TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	575153/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARCONCIN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1139/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. ALEP. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro. Ciência à CG do prazo que o protocolado permaneceu na unidade sem a emissão de instrução.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de MARCO ANTONIO MARCONCIN no cargo de analista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4L

Em sua primeira manifestação (Instrução 15709-23, peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão apurou que o servidor não possui cadastro no histórico funcional da Assembleia Legislativa do Estado, que foi nomeado em 1961 no cargo de datilógrafo, tendo havido interrupção do vínculo funcional de 30/05/1969 a 08/07/1985, com admissão em 1985 no cargo de oficial legislativo. Em seguida (1986), houve alteração entre cargos de diferentes carreiras, passando o servidor a ocupar o cargo de Consultor Legislativo. Entendeu, então, a configuração de ascensão funcional. Confirmou, contudo, que houve decurso do prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato concessionário, conforme Tema 445 do STF. Concluiu pelo registro.

Nos termos do seu o Parecer 1140/23-2PC (peça 25), o Ministério Público de Contas entendeu que o ato deve ser registrado conforme Prejulgado 31. Porém, pontuou que os presentes autos aguardaram aproximadamente cinco anos para serem analisados pela unidade técnica, situação que contribuiu para ocorrência de decadência, quando recomendou ao Relator que cientifique o fato à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção de providências. Também, pugnou pelo encaminhamento do expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, destacou que a ascensão funcional ocorreu antes da Constituição Federal de 1988. Anotou, em tempo, que houve a anulação do enquadramento do servidor no cargo de Procurador, esse sim inconstitucional no entendimento da CGE, implicando em seu reenquadramento no cargo de Consultor Legislativo, conforme Ato da Comissão Executiva 852/2014 (peça 13, fl. 9), posteriormente retificado pelo Ato da Comissão Executiva 1086/2014 (peça 13, fl. 15), no que se refere à nomenclatura do cargo – Analista Legislativo – Assessor de Comissão. Destarte, opinaram pela legalidade e registro do ato, não havendo qualquer outra questão de mérito para eventual contestação/análise, uma vez que ao caso em tela aplica-se o disposto no Prejulgado 31, tendo em vista que o ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 16/08/2018 (peça 2), e completou mais de cinco anos de tramitação, sendo o registro do benefício a medida que se impõe. (Instrução 1080/23 à peça 28).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4L

Em manifestação final, o órgão ministerial retificou seu parecer anterior. Contudo, acrescentou que o Parquet estadual já propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 0086066-59.2023.8.16.0000, em face do art. 44 da Lei Estadual 18.135/2014, dispositivo que trata do enquadramento dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e, por arrastamento, dos artigos 5º da Resolução 7/2004 e 1º da Resolução 9/2005, ambas do Poder Legislativo Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De todo o relatado observa-se que o protocolado foi apresentado nesta Corte em 16 de agosto de 2018 (peça 2), tendo, assim, já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no Prejulgado 31 deste Tribunal[1], não permitindo-se mais o exame de mérito do ato de inativação objeto dos autos.

Assim, impõe-se o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Por oportuno, acolho sugestão do Ministério Público de Contas, para determinar o encaminhamento do processado à Corregedoria-Geral, para ciência do prazo que o protocolo permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução.

[1] O Prejulgado 31 regulou a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte nos seguintes termos:
I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4L

3 VOTO

Face ao exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Corregedoria-Geral, para que tome ciência do prazo que permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Corregedoria-Geral, para que tome ciência do prazo que permaneceu na Coordenadoria competente sem a emissão de instrução. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ4L